



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOCACIA SETORIAL

Processo: 201800016011343

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto:

PARECER ADSET- 06323 Nº 541/2018 SEI

0.1. Vieram os autos para manifestação acerca da impugnação apresentada pela empresa Zetta Frotas LTDA.

0.2. Em síntese, a sociedade empresária questiona a previsão do edital acerca da exigência de seguro (ou "autoseguro"), bem como a cláusula que prevê que no que tange às manutenções veiculares, a contratada deve arcar com os custos da manutenção independente de apuração de responsabilidade.

0.3. Pois bem.

0.4. De início, quanto à impossibilidade de exigir que a contratada tenha seguro quanto aos automóveis, a impugnação não merece prosperar. A previsão que impõe à contratada a obrigação de firmar contrato de seguro não encontra obstáculo na CF/88, que prevê a responsabilidade civil extracontratual do Estado. Não há absolutamente nada que impeça que o Estado, mesmo diante da regra insculpida na Carta da República, firme contratos de seguro.

0.5. Inclusive, há previsão expressa na Lei 8.666/93 acerca do Estado como contratante em um contrato de seguro. Perceba-se:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de **seguro**, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

0.6. Como se não bastasse, a própria Lei 8.666/93 também estabelece que o edital de uma licitação pode exigir do licitante que apresente seguro. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

e) exigência de seguros, quando for o caso;

0.7. Além disso, seria um evidente contrassenso concluir que um particular pode livremente firmar contratos de seguro, mesmo existindo regras acerca de responsabilidade civil na legislação privada, e que o Estado, a quem cabe zelar pelo interesse público atuando com supremacia e posições diferenciadas no âmbito processual e material quanto a diversos aspectos, não pode. É ululante que o simples fato de existir norma disposta acerca da responsabilidade civil extracontratual do poder público jamais pode impedir que o ente se utilize dos meios à sua disposição para se resguardar de eventos que possam gerar gastos inesperados ao Erário. O próprio TCU, órgão de controle externo federal, possui regulamentação sobre a necessidade contratação de seguro total quanto aos veículos de sua frota. Confira-se:

"Portaria TCU nº 266/97

(...)

*Art. 24. Os veículos pertencentes ao TCU, que apresentem perfeitas condições de circulação, **serão objeto da contratação de seguro total de danos materiais.***

*Art. 25. A contratação do seguro, a que se refere o artigo anterior, **terá cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão e incêndio.***

*Art. 26. **Anualmente, o Serviço de Transportes da Divisão de Serviços Gerais organizará a relação dos veículos pertencentes ao TCU a serem incluídos na contratação do seguro.***

*Art. 27. **Após a contratação anual do seguro, a que alude este Capítulo, os veículos incorporados ao patrimônio do Tribunal serão, igualmente, segurados em apólice complementar.***

0.8. Assim sendo, definitivamente não existe incompatibilidade entre a previsão do edital e a Carta Maior. O Estado continua respondendo normalmente pelos atos de seus agentes. Havendo contrato de seguro, a seguradora irá arcar com as indenizações, mas é óbvio que a contratada irá considerar em sua proposta o valor do seguro. Assim, ainda que de modo indireto, o Estado continua arcando com os custos da indenização, pois pagará à contratada o valor da proposta que se sagrar vencedora, que por sua vez utilizará parte do valor para pagar a seguradora que arcará, contratualmente, pelas eventuais indenizações. Além disso, eventual indenização que ultrapasse o valor fixado para fins de cobertura securitária será arcada pelo ente público, mediante ação própria e desde que presentes os requisitos para fixação da obrigação de reparar o dano, tudo nos termos da legislação de regência, de modo que nenhum particular será prejudicado por força da cláusula editalícia.

0.9. A entidade impugnante, entretanto, vai além. Sustenta que a figura do "autoseguro" não é válida, pois somente empresas cadastradas junto à SUSEP podem exercer a atividade de disponibilizar seguros no mercado.

0.10. Ocorre que a contratada não passará, por força do contrato, a atuar no mercado como ofertante de operações de seguro privado. A forte regulamentação estatal acerca deste tipo de ajuste se dá por se tratar de atividade que, se mal executada, tem o condão de prejudicar com bastante intensidade a sociedade e o mercado. Tanto é que o art. 2º do Decreto-lei 73/66, citado pela impugnante, dispõe que "*o controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, **no interesse dos segurados e beneficiários do contrato de seguro**".*

0.11. A preocupação do Estado, conseqüentemente, é garantir que somente empresas com liquidez e patrimônio suficientes e adequados possam exercer a atividade de oferecer seguros à população e às empresas em geral, garantindo que os contratos serão cumpridos e que o sistema e as seguradoras possuem condições de arcar com os valores que se comprometem a cobrir.

0.12. Todo este raciocínio não se aplica ao caso presente. Aqui, por meio do instrumento convocatório, o Estado optou por permitir que o particular, ao invés de firmar contratos de seguro, possa escolher por arcar com os eventos que normalmente seriam objeto do contrato com recursos próprios. E, a toda evidência, estes valores serão estimados pelos licitantes e integrarão as propostas. Tal circunstância não transforma a empresa numa sociedade seguradora, como quer fazer crer a impugnante, que estaria então atuando no mercado de seguros sem autorização da SUSEP.

0.13. Tal linha de raciocínio nos levaria a conclusões que beiram o absurdo. Admitida como verdadeira tal premissa, um particular não poderia, no lugar de firmar contrato de seguro para cobrir eventuais sinistros quanto ao seu veículo, reservar uma determinada quantia mensalmente para garantir liquidez visando corrigir eventuais danos que seu automóvel venha a sofrer, pois estaria assim atuando como "seguradora" sem cumprir os requisitos da regulamentação estatal.

0.14. Ora, nota-se que a previsão também não gera qualquer ônus insuportável para a empresa. Esta irá estimar gastos com eventuais sinistros, e irá levar estes valores em consideração quando for formular sua proposta, de modo que o Estado é quem irá, ainda que indiretamente, arcar com todos os custos, como não poderia deixar de ser.

0.15. Este tipo de expediente, inclusive, não é inédito neste ente público. Cite-se alguns casos em que o modelo foi adotado de maneira legítima. Consta no endereço eletrônico http://www.segplan.go.gov.br/images/proliquidacao/BRN30055CF99E1E_000823.pdf o contrato firmado entre a CASEGO e a Achei Automóveis. Nele, consta a seguinte cláusula:

x) A empresa poderá optar por contratar empresa seguradora, transferindo o risco pelo pagamento da cobertura através de apólice de seguro, ou assumir o risco pelo pagamento da cobertura, caso que deverá apresentar carta declaratória de auto seguro onde se responsabilizara por todas as coberturas previstas neste item.

0.16. A mesmíssima cláusula consta no Contrato 049/2017 firmado entre SEFAZ e Boss Locadora de Veículos - LTDA (http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2017-12/ct-no_049-2017---boss-locadora-de-veiculos.pdf):

x) A empresa poderá optar por contratar empresa seguradora, transferindo o risco pelo pagamento da cobertura através de apólice de seguro, ou assumir o risco pelo pagamento da cobertura, caso que deverá apresentar carta declaratória de auto seguro onde se responsabilizara por todas as coberturas previstas neste item.

0.17. Assim sendo, este tipo de previsão não é novo no âmbito do Estado de Goiás, que se utiliza reiteradamente do expediente para permitir que as empresas tenham liberdade entre firmar contratos com seguradoras ou que se comprometam a arcar com os riscos assumidos, arcando com indenizações até o montante que consta no instrumento convocatório, o que evidentemente integrará a proposta a ser apresentada no procedimento licitatório.

0.18. Ademais, também não convence a tese de que a exigência de que as manutenções sejam realizadas independente de apuração de responsabilidade seria inválida. A cláusula apenas visa dar celeridade à manutenção dos veículos que venham a sofrer algum dano. Assim, independente do motivo e de quem deu causa aos danos ao automóvel, cabe à contratada realizar a manutenção corretiva. Por saber de antemão que esta responsabilidade existe, poderá levar em conta este tipo de gasto que terá caso seja a vencedora da licitação quando da formulação de sua proposta. E, eventualmente, quando apurada a responsabilidade, caso se conclua que o agente estatal teve culpa quanto ao evento danoso, a empresa poderá se valer dos meios à sua disposição no ordenamento jurídico para ser indenizada.

0.19. Assim, o Estado não está repassando a responsabilidade dos atos de seus agentes à contratada, mas apenas fixando que se um veículo precisar de manutenção, esta ter que ser feita de imediato. A população e o interesse público não podem esperar que a responsabilidade seja apurada para que somente após a conclusão de um processo administrativo o veículo danificado volte a ser utilizado para a segurança da sociedade. Desta forma, o instrumento convocatório **se limita a estabelecer de antemão uma regra relacionada à celeridade das manutenções, que devem ser feitas antes de qualquer apuração. Após, em um momento posterior, verificado de quem foi a culpa pelos danos, o ordenamento jurídico prevê o modo como o prejudicado pode ser indenizado.**

0.20. Dito isto, opino pelo não acolhimento da impugnação.

Guilherme Resende Christiano
Procurador do Estado
Chefe da Advocacia Setorial

ADSET do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, aos 06 dias do mês de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RESENDE CHRISTIANO, Procurador (a) do Estado**, em 06/09/2018, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3955889** e o código CRC **3563BAF5**.

ADVOCACIA SETORIAL
AVENIDA ANHANGUERA 7364 - Bairro AEROVIARIO - CEP 74543-010 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 201800016011343



SEI 3955889